

SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI Nº 333/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.....	1
LEI Nº 334/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025	3
LEI Nº 335/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025	6
LEI Nº 336/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025	9

LEI Nº 333/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes, e para as relativas a programas de ação continuada.

Art. 2º. - O Poder Executivo, no período de vigência deste Plano, executará os Programas nele constantes, dando-lhes prioridade em relação a novos que venham a surgir no seu período de implementação.

Art. 3º. - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo harmonizados com os macro objetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art. 4º. - Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

II - diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III - estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV - programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:



a. Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b. Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;

c. Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

V - ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a. projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e das quais resulta um produto;

b. atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;

c. operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d. parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os macro - objetivos apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º - A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 9º - Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10. - Os programas do Plano Plurianual serão anualmente avaliados.

§ 1º A avaliação dos programas do Plano Plurianual referida no caput será coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

I - elaborar plano executivo de avaliação dos respectivos programas para o período 2026/2029, para apreciação da Secretaria Municipal de Finanças.

II - observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de Agosto de cada exercício, a partir do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei, inclusive, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 787794f3e49111e71ff3856d21647efd069e22bd

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 11. - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 12.- O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - adequar a meta física da ação orçamentária às alterações do seu valor, produto, ou unidade de medida, efetuadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, que alterem o Plano Plurianual.

Artigo 13. - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Artigo 14 A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Artigo 15. - O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 16. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 28º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 334/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Poder Executivo

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Valorização do Professor Alfabetizador — “Mestres da Alfabetização”, no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Presidente Sarney, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o **Programa Municipal de Valorização do Professor Alfabetizador “Mestres da Alfabetização”**, com o objetivo de fortalecer, reconhecer e premiar o trabalho dos professores alfabetizadores da rede municipal de ensino, estimulando práticas pedagógicas inovadoras, colaborativas e eficazes no processo de alfabetização e letramento das crianças dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 2º - O Programa tem como finalidade:

I – fortalecer o processo de alfabetização nas turmas do 2º ano do Ensino Fundamental, conforme as metas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA);

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 787794f3e49111e71ff3856d21647efd069e22bd
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II – valorizar e reconhecer publicamente os professores que se destacarem no desenvolvimento da leitura e escrita dos alunos;

III – promover formação continuada e inovação metodológica nas práticas docentes;

IV – incentivar o uso de metodologias ativas, recursos lúdicos e tecnológicos no processo de alfabetização;

V – estimular a troca de experiências e boas práticas pedagógicas entre os educadores da rede municipal;

VI – ampliar o engajamento das famílias e da comunidade escolar na aprendizagem das crianças.

Art. 3º - Poderão participar do Programa os professores efetivos ou contratados da rede municipal de ensino que atuem no 2º ano do Ensino Fundamental, em turmas regulares ou multisseriadas, com no mínimo 10 (dez) alunos matriculados.

Art. 4º - O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Educação e compreenderá as seguintes etapas:

I – Lançamento e sensibilização:

Apresentação oficial do programa aos professores e gestores escolares, com entrega de regulamento e realização de palestra motivacional.

II – Formação Continuada:

Realização de oficinas e ciclos de formação voltados à alfabetização e letramento, baseados em metodologias ativas e nas diretrizes do Pacto pela Aprendizagem.

III – Implementação das Práticas Pedagógicas:

Desenvolvimento de atividades e projetos de alfabetização em sala de aula, com uso de estratégias inovadoras, jogos, leitura, produção textual e envolvimento da família.

IV – Monitoramento e Avaliação:

Acompanhamento sistemático pela equipe pedagógica da SEMED, com aplicação de avaliação diagnóstica, análise de portfólios e registro das práticas desenvolvidas.

V – Seleção e Premiação:

Avaliação das práticas pedagógicas e dos resultados obtidos pelos estudantes, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento próprio.



Art. 5º - A Comissão Julgadora será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, coordenação pedagógica, gestores escolares e especialistas convidados, responsáveis pela análise dos resultados e escolha dos professores premiados.

Art. 6º - Os critérios de avaliação para seleção dos professores premiados serão:

I – intencionalidade pedagógica e alinhamento às metas do Programa;

II – inovação e criatividade das práticas desenvolvidas;

III – resultados comprovados de aprendizagem, com alcance de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos com desenvolvimento adequado nas habilidades de leitura e escrita;

IV – inclusão e equidade nas ações pedagógicas;

V – participação efetiva nas formações e no monitoramento da SEMED.

Art. 7º - A premiação dos professores alfabetizadores será concedida anualmente, conforme as categorias abaixo:

I – Categoria Turma Regular:

Premiação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por professor vencedor.

II – Categoria Turma Multisseriada:

Premiação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por professor vencedor.

§1º Os professores premiados receberão ainda certificado de reconhecimento e troféu simbólico “Mestre da Alfabetização”.

§2º As práticas reconhecidas como exitosas serão divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação em evento público e nas redes oficiais do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais, doações ou parcerias institucionais.

Parágrafo único - Para a execução do Programa no exercício de 2025, fica estimado o valor total de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais), conforme detalhamento do orçamento anexo.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação regulamentará, por meio de decreto, os procedimentos operacionais, prazos, critérios de inscrição, composição da comissão avaliadora e demais aspectos complementares necessários à execução do Programa.

Art. 10 - O Programa “Mestres da Alfabetização” integrará o conjunto de políticas públicas educacionais do Município, articulando-se com as ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e demais programas de melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 28º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 787794f3e49111e71ff3856d21647efd069e22bd
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ANEXO ÚNICO – ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA DO
PROGRAMA “MESTRES DA ALFABETIZAÇÃO”

Categoria	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Premiação Turma Regular	Prêmio em dinheiro para o professor vencedor	10	2.000,00	20.000,00
Premiação Turma Multisseriada	Prêmio em dinheiro para o professor vencedor	02	1.000,00	2.000,00
Certificados e Troféus	Confecção de troféus e impressão de certificados	12	—	800,00
Material gráfico e divulgação	Banners, convites, pastas, fichas e crachás	—	—	1.500,00
Organização e logística	Som, decoração e coffee break	—	—	800,00
Documentação e registro	Fotografias, filmagem e relatório final	—	—	500,00
Reserva técnica	Margem de imprevistos (5%)	—	—	1.280,00
Total Geral				R\$ 26.880,00

LEI Nº 335/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Poder Executivo

Revoga a LEI nº 19 de 22 de junho de 1998, que cria o Conselho Municipal de Saúde, e dá nova redação pertinente ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente como Órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 787794f3e49111e71ff3856d21647efd069e22bd
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 2 - Esta Lei reformula e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde de Presidente Sarney - MA, com base no que dispõe a Lei Federal Nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012 e Resolução Nº 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3 - O Conselho Municipal de Saúde de Presidente Sarney - MA, órgão colegiado de natureza permanente, será composto pelos representantes:

I - De usuários do Sistema Único de Saúde;

II - De representantes do poder público municipal;

III - De prestadores de serviços;

IV - De trabalhadores na saúde.

Art. 4 - O Conselho Municipal de Saúde, composto por 12 (doze) conselheiros

Titulares, com igual suplentes de igual número, terá caráter permanente e deliberativo, exercendo funções normativas, fiscalizadoras e de formulação estratégica, no âmbito das atribuições e da competência municipal, em questões relativas ao município, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço de relevância pública.

CAPÍTULO II DOS CONSELHEIROS MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5 - O Conselho Municipal de Saúde terá a composição de conselheiros, com indicação feita pelas entidades dos segmentos, conforme deliberação de seus respectivos órgãos, sendo:

I - 50% (cinquenta por cento) do Segmento dos Usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos Segmentos Prestadores de Serviço SUS e Poder Público Municipal e,

III - 25% (vinte e cinco por cento) do Segmento de Trabalhadores em Saúde.

Art. - 6 O mandato dos conselheiros é de dois anos, permitida sua recondução.

Art. - 7 A cada titular corresponderá a 1 (um) suplente, o qual nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular assume a condição de Conselheiro Municipal de Saúde.

Art. - 8 A perda da entidade com assento no Conselho Municipal de Saúde de Presidente Sarney, dar-se-á por ausência injustificada de seu representante a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no período de um ano, após notificação por escrito e na forma estabelecida pelo Regimento Interno.



Parágrafo Único. - A destituição do Conselheiro Municipal de Saúde dar-se-á por decisão da entidade que ele representa ou automaticamente, por ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de um ano, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 9 - Os Conselheiros Municipais de Saúde entram no exercício de suas funções

e atribuições, tão logo sejam feitas às comunicações formais de suas indicações ao Conselho Municipal de Saúde, que delas dará conhecimento ao Poder Executivo Municipal, para efeitos de nomeação/designação, na forma da lei.

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo Municipal, através do órgão de gerenciamento do Sistema Único de Saúde, apresentar dotação orçamentária específica para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, fazendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, recursos para o seu custeio e manutenção.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11 - Cabe ao Poder Público Municipal, através do órgão responsável pela execução e gerenciamento do Sistema Único de Saúde, garantir ao Conselho Municipal de Saúde todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais, necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 12 - As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições através do Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Comissões Especiais e Comissão Permanente de Fiscalização.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde é representado por sua Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, escolhidos entre os Conselheiros Municipais de Saúde titulares em eleição direta de dois em dois anos, observando a paridade prevista no art. 4º desta Lei, sendo permitida a 1 (uma) reeleição.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão sempre pelo Plenário, que se reunirão ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês ou extraordinariamente, sempre que a Mesa Diretora o convocar, devendo instalar-se e deliberar por maioria simples sempre com a presença de, no mínimo, metade mais um da totalidade dos conselheiros.

§ 3º A Secretaria Executiva e a Assessoria Técnica serão exercidas preferencialmente por funcionários de carreira do Município, colocados à disposição do Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente.

§ 4º As Comissões Especiais serão constituídas sempre que o Conselho Municipal de Saúde o deliberar, observando-se na sua composição a paridade prevista no artigo 4º desta Lei.

§ 5º A Comissão de Fiscalização será permanente e, na sua constituição, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14º - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Gestor do Sistema Único de Saúde.



Art. 15º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções da Câmara de Vereadores:

I - Programar a mobilização e articulações contínuas da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o controle social no Sistema Único de Saúde;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde poderá por Resolução

do seu plenário, criar, estruturar, organizar e definir outras atribuições dos conselhos locais de saúde, com a homologação do Gestor do Sistema Único de Saúde, observando-se para todos os efeitos que determina a presente Lei.

Art. 17. - Sempre que forem convocadas as eleições para a Mesa Diretora do

Conselho Municipal de Saúde, o Plenário por resoluções editará normas de procedimento eleitoral, devendo ser homologado pelo Gestor Municipal de Saúde, observado os dispositivos da Lei.

Art. 18. - Fica garantida a participação no Conselho Municipal de Saúde, instituído

por esta lei, as entidades que participam de forma ativa e regular no atual Conselho Municipal de Saúde, sendo as mesmas responsáveis pelo processo de transição com as adequações ora estabelecidas.

Art. 19. - Os membros do Conselho Municipal de Saúde que se ausentarem do

Município para comparecer a compromissos, encontros ou tratar de assuntos relacionados ao Conselho e os delegados eleitos nas conferências municipais para participar das conferências estadual e/ou nacional, convocadas pelo governo estadual e federal e que, expressamente autorizados pelo Prefeito farão jus a diárias e indenização de transporte, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente a Lei Municipal

N.º 19 de 22 de junho de 1998.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 28º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 336/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Poder Executivo Municipal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 787794f3e49111e71ff3856d21647efd069e22bd
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Presidente Sarney/MA, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos integrantes da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentários-financeiros.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;

IV - Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;

V - Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VI – assegurar em caráter temporário e excepcional, a continuidade de serviços públicos essenciais, em caso de vacância temporária de cargo efetivo, exclusivamente enquanto houver concurso público vigente ou em andamento, pelo prazo estritamente necessário à posse do aprovado;

VII – Atividades:

a) especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à área comercial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VIII - Manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nas áreas da saúde, educação, segurança, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, e em quantitativo proporcional à demanda requerida;

IX - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;

X - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino;

XI - atender necessidades excepcionais e transitórias, durante a vigência ou conclusão de concurso público, vedada a contratação para suprimento de necessidades permanentes da Administração Pública;

XII - substituir, de forma provisória e emergencial, servidor efetivo afastado por falecimento, aposentadoria ou exoneração, quando comprovado risco de interrupção de serviço essencial, até o provimento regular do cargo, por prazo determinado;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 787794f3e49111e71ff3856d21647efd069e22bd

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



XIII - Admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

XIV- suprir carências extraordinárias e imprevisíveis nas áreas administrativas e de apoio, decorrentes de eventos excepcionais formalmente reconhecidos, vedado o atendimento de demandas ordinárias ou permanentes, por prazo certo e limitado.

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado na forma desta Lei, dar-se-á através de análise curricular por Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto.

§ 1º Nos casos emergenciais e quando o serviço público não puder ser interrompido, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de lançamento de edital e análise curricular.

§ 2º Na hipótese do não suprimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do currículo e/ou entrevista do mesmo, que ficará a cargo de Comissão de servidores do Município.

§ 3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental, de emergências em saúde pública e manutenção da prestação do serviço público, prescindirá de lançamento de edital e análise curricular.

§ 4º As inscrições para a Contratação, através de Análise Curricular, na parte que concerne à Saúde e à Educação, deverão ser realizadas por área distinta.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e poderão ser prorrogadas por igual período, desde que os casos estejam previstos no artigo 2º, inciso V desta lei, dentro do exercício financeiro, ou até que cessem os eventos que lhe deram causa, ou a ocorrência do respectivo concurso público.

Art. 5º - Fica autorizada, através de decreto, a alteração no quadro dos cargos temporários (em anexo) de acordo com o interesse da administração pública, as contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Parágrafo Único. Ficam criadas as vagas no quadro do Município, cuja vigência fica vinculada à vigência desta Lei.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 40 horas semanais.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com os critérios legais já estabelecidos no Município, considerando ainda os seguintes limites:

I - Nos casos do inciso IV, VI, X e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do Magistério local;

II - No caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso I deste artigo.



III - no caso do inciso VIII do art. 2º, em importância não superior à média da remuneração constante do quadro de cargo correspondente ao dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

IV – Nos casos dos incisos V e VII do art. 2º, em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, contratos e congêneres, conforme o dispositivo da lei previsto neste inciso, ou na ausência de tais critérios ou previsões, de acordo com o plano de cargos e salários do Município para atividades idênticas ou semelhantes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencada legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista, tendo em vista o vínculo precário existente.

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 60 dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, XIII e XIV do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º - Poderá haver a recontração prevista no inciso IV do art. 2º, quando não houver profissionais na região para a demanda apresentada.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 11 - O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado;

III - Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e IV supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

§ 2º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



§ 3º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

DO REGIME

Art. 13 - O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 Os efeitos desta Lei entram em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 28º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABINETE DO PREFEITO

AVENIDA ALBINO MOREIRA, 03, CENTRO
PRESIDENTE SARNEY, CEP: 65204-000
Email: edom@presidentesarney.ma.gov.br
Telefone: (98)33841-073

-
-

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 787794f3e49111e71ff3856d21647efd069e22bd
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

